

Processo nº 2022/001893107

Parecer nº 34/2022

Destino: Gabinete - SEJEL

Assunto: Aditamento de contrato CONDISA.

PARECER JURÍDICO

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Dessa forma, será realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do procedimento.

II – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do diretor administrativo financeiro desta secretaria SEJEL, informando a necessidade de aditar o contrato de adesão de ata nº 001/2021/SEJEL, a fim de que sejam realizadas reformas prediais nas sedes prediais que são de responsabilidade desta SEJEL.

Destaca-se do procedimento que consta nos autos:

- (I.) Memorando e justificativa assinado pelo diretor administrativo financeira da SEJEL;
- (II.) Folha de instrução (despacho) com despacho da secretária municipal de esporte, juventude e lazer solicitando verificação de dotação orçamentária;

- (III.) Na mesma folha de instrução, despacho assinado pela servidora Cleuma de Fátima, chefe do setor NUSP/SEJEL, informando a não dotação orçamentária para realização do aditamento contratual;
- (IV.) Continuando na mesma folha, autorização da secretária municipal de esporte, juventude e lazer em realizar remanejamento à fim de haver dotação para aditivo contratual;
- (V.) Ainda na mesma folha, despacho assinado pela servidora Cleuma de Fátima, chefe do setor NUSP/SEJEL, informando realização de remanejamento e transcreveu espelho orçamentário.

Recebidos os autos encaminhados pelo DAF/SEJEL, passo à análise jurídica.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os autos foram instruídos com a devida solicitação e justificativa, a fundamentar o pedido necessário de aditivo de 50% do valor do contrato, que corresponde a R\$ 612.780,00 (seiscentos e doze mil, setecentos e oitenta reais), do contrato firmado entre CONDISA e esta Secretaria, Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer-SEJEL.

A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais e após se concluir da necessidade em se realizar manutenção predial em uma das sedes de responsabilidade da SEJEL.

Os documentos foram distribuídos de forma regular para elaboração de parecer.

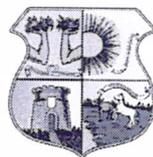
Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. O art. 65, parágrafo I, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a alteração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



(omissis)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Frisa-se que a dotação orçamentária para atender a finalidade de acréscimo no valor de 50% do contrato, encontra-se disponível, conforme informado pelo setor competente.

III - CONCLUSÃO

Analisados os autos, fora observado que é juridicamente possível o aditivo contratual de 50% do valor do contrato, tendo em vista o interesse das partes em manter o contrato firmado.

Assim, conclui esta Assessoria Jurídica e se pela legalidade no deferimento do processo de aditivo contratual adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, conforme preconiza o Art. 65, Inc. I, Alínea b, §1º da lei federal 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (PA), 9 de junho de 2022.

**JOSE WILLIAM
SANTOS REGO**

Assinado de forma digital por
JOSE WILLIAM SANTOS REGO
Dados: 2022.07.18 11:49:15
-03'00'

JOSÉ WILLIAM SANTOS RÊGO

Matrícula n. 0517089-017

Assessor Jurídico - SEJEL